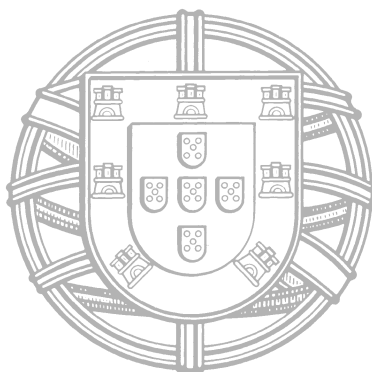




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 194/2005:

Torna público terem, em 29 de Junho de 2004 e em 9 de Fevereiro de 2005, respectivamente, as Ilhas Cook e a Guiné-Bissau depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, assinada em Basileia em 22 de Março de 1989 ... 3303

Aviso n.º 195/2005:

Torna público ter, em 16 de Fevereiro de 2005, o Secretariado-Geral das Nações Unidas feito uma comunicação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 30 de Novembro de 1999 3303

Aviso n.º 196/2005:

Torna público ter, em 16 de Fevereiro de 2005, os Emirados Árabes Unidos depositado o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Londres em 29 de Junho de 1990 3303

Aviso n.º 197/2005:

Torna público ter, em 12 de Novembro de 2003, a Lituânia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982 3303

Aviso n.º 198/2005:

Torna público ter, em 27 de Janeiro de 2005, a República da Moldávia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998 3303

Aviso n.º 199/2005:

Torna público ter, aquando da 26.ª sessão do Comité Administrativo do Acordo, este adoptado certas modificações de redacção dos textos autênticos inglês e francês do Regulamento n.º 30, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação dos Pneumáticos para Automóveis e Seus Reboques 3304

Aviso n.º 200/2005:

Torna público ter o Comité Administrativo do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958, proposto emendas ao Regulamento n.º 54, assinado em Genebra em 1 de Março de 1983, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação de Pneus para Automóveis e Seus Reboques 3304

Aviso n.º 201/2005:

Torna público ter o Comité Administrativo do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos

a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958, proposto emendas ao Regulamento n.º 109, assinado em Genebra em 23 de Junho de 1998, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e Fabrico de Pneus Recauchutados 3304

Aviso n.º 202/2005:

Torna público terem sido cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República de Cabo Verde para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia em 10 de Abril de 2001 3304

Aviso n.º 203/2005:

Torna público ter o Secretário-Geral das Nações Unidas feito uma declaração ao Regulamento n.º 109 do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958 3304

Aviso n.º 204/2005:

Torna público ter, aquando da 27.ª sessão do Comité Administrativo do Acordo, este adoptado certas modificações de redacção dos textos autênticos inglês e francês do Regulamento n.º 54, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação de Pneus para Veículos Utilitários e Seus Reboques 3304

Aviso n.º 205/2005:

Torna público ter, em 23 de Fevereiro de 2005, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998 3305

Aviso n.º 206/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado pela nota SGS5/3380, de 15 de Março de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo 3305

Aviso n.º 207/2005:

Torna público ter, em 23 de Fevereiro de 2005, o Kiribati depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Constitutivo do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre a Criação de Um Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma em 13 de Junho de 1976 3305

Aviso n.º 208/2005:

Torna público ter, em 22 de Julho de 2002, a Jordânia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998 3306

Aviso n.º 209/2005:

Torna público ter, em 11 de Outubro de 2004, o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa e para as Antilhas Holandesas e Aruba) depositado o seu instrumento de ratificação de vários Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999 3306

Aviso n.º 210/2005:

Torna público ter, em 13 de Junho de 2001, a Itália depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998 3306

Aviso n.º 211/2005:

Torna público ter, em 18 de Junho de 2001, a Finlândia depositado o seu instrumento de aceitação às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997 3306

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A:

Estabelece o regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores ... 3306

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A:

Estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional 3313

Nota. — Foi publicado um 1.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 21 de Abril de 2005, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 16-A/2005:

Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras 10 semanas ... 3174-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 194/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Junho de 2004 e em 9 de Fevereiro de 2005, respectivamente, as Ilhas Cook e a Guiné-Bissau depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, assinada em Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado a carta de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 144/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994, e tendo entrado em vigor para Portugal em 11 de Maio de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998).

Nos termos do disposto no seu artigo 25.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para as Ilhas Cook em 27 de Setembro de 2004 e entrará em vigor para a Guiné-Bissau em 10 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 195/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Fevereiro de 2005, o Secretariado-Geral das Nações Unidas fez uma comunicação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 30 de Novembro de 1999, onde diz que o Protocolo entrará em vigor em 17 de Maio de 2005, conforme estipula o seu artigo 17.º, parágrafo 1.º

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 20 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 196/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Fevereiro de 2005, os Emirados Árabes Unidos depositaram o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 20 de Agosto de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1993, sendo que as Emendas entraram em vigor para Portugal em 22 de Fevereiro de 1993 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 1998).

As Emendas entrarão em vigor para os Emirados Árabes Unidos em 17 de Maio de 2005, conforme estipula o seu artigo 2.º, parágrafo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 197/2005

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Novembro de 2003, a Lituânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238 (suplemento), de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998, e tendo entrado em vigor para Portugal em 3 de Dezembro de 1997 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998).

A Lituânia formulou uma declaração aquando do depósito do instrumento de adesão:

«And Whereas, in accordance with paragraph 1 of article 287 of the Convention, the Republic of Lithuania chooses the following means for the settlement of dispute concerning the interpretation or application of this Convention:

- a) The International Tribunal for the Law of the Sea established in accordance with annex vi;
- b) The International Court of Justice.»

Tradução

«E considerando que, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 287.º da Convenção, a República da Lituânia opta pelos seguintes meios para solução de controvérsias relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção:

- a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de acordo com o anexo vi;
- b) O Tribunal Internacional de Justiça.»

Nos termos do disposto no artigo 308.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Lituânia em 12 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 198/2005

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Janeiro de 2005, a República da Moldávia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998, tendo feito a seguinte declaração:

Declaração

Conforme o artigo 20.º da Convenção, a República da Moldávia aceita as duas formas de resolução dos diferendos mencionados no parágrafo 2 daquele artigo como obrigatório em face de todas as Partes que aceitem a mesma obrigação.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a Moldávia em 27 de Abril de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 199/2005

Por ordem superior se torna público que, aquando da 26.ª sessão do Comité Administrativo do Acordo, este adoptou certas modificações de redacção dos textos autênticos inglês e francês do Regulamento n.º 30, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação dos Pneumáticos para Automóveis e Seus Reboques.

Portugal é Parte do mesmo Regulamento, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294 (2.º suplemento), de 22 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 200/2005

Por ordem superior se torna público que o Comité Administrativo do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958, propôs emendas ao Regulamento n.º 54, assinado em Genebra em 1 de Março de 1983, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação de Pneus para Automóveis e Seus Reboques.

Portugal é Parte do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 14/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1989, tendo entrado em vigor em 11 de Agosto de 1989 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1989).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 201/2005

Por ordem superior se torna público que o Comité Administrativo do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958, propôs emendas ao Regulamento n.º 109, assinado em Genebra em 23 de Junho de 1998, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e Fabrico de Pneus Recauchutados.

Portugal é Parte do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 10/2002, de 4 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 202/2005

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República de Cabo Verde para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia em 10 de Abril de 2001.

A Convenção foi aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005. Na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 45.º, a mesma Convenção entra em vigor no dia 1 de Abril de 2005.

Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social, 24 de Março de 2005. — A Chefe de Divisão de Segurança Social e Apoio Jurídico, *Maria João Curto*.

Aviso n.º 203/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas fez a seguinte declaração ao Regulamento n.º 109 do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes da Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958.

Declaração

Nenhuma das Partes Contratantes que aplicam o Regulamento n.º 109 notificou o seu desacordo ao projecto de emendas no prazo de seis meses após a notificação depositária C.N.467.2004.TREATIES-1, de 13 de Maio de 2004. Consequentemente, em virtude do n.º 2 do artigo 12.º do Acordo, as Emendas são tidas como adoptadas e são obrigatórias para todas as Partes Contratantes, aplicando-se o Regulamento n.º 109 desde 13 de Novembro de 2004.

Portugal é Parte do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 14/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 90, de 18 de Abril de 1989, tendo entrado em vigor em 11 de Agosto de 1989 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1989).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 204/2005

Por ordem superior se torna público que, aquando da 27.ª sessão do Comité Administrativo do Acordo, este adoptou certas modificações de redacção dos textos autênticos inglês e francês do Regulamento n.º 54, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação de Pneus para Veículos Utilitários e Seus Reboques.

Portugal é Parte do mesmo Regulamento, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, 2.º suplemento, de 22 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 205/2005

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Fevereiro de 2005, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

Declaração

Le Royaume-Uni interprète les références figurant à l'article premier et au septième alinéa du préambule de la présente Convention, qui portent sur le droit de chacun de vivre dans un environnement propre à assurer sa santé et son bien-être, comme exprimant une aspiration qui est à l'origine de la négociation de la présente Convention et que le Royaume-Uni partage en tous points. Les droits reconnus par la loi que chaque partie s'engage à garantir aux termes de l'article premier se limitent au droit à l'accès à l'information, à la participation du public au processus décisionnel et à l'accès à la justice en matière d'environnement conformément aux dispositions de la présente Convention.

Tradução

A Grã-Bretanha interpreta as referências constantes do artigo 1.º e da alínea 7) do preâmbulo da presente Convenção, que trata do direito de cada um viver num ambiente que assegure a sua saúde e o seu bem-estar, como exprimindo uma aspiração que está na origem da negociação da presente Convenção e com o que o Reino Unido concorda. Os direitos reconhecidos pela lei que cada uma das Partes se compromete garantir nos termos do artigo 1.º limitam-se ao direito de acesso à informação, à participação do público no processo de decisão e no acesso à justiça em matéria de ambiente conforme as disposições da presente Convenção.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 182/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 24 de Julho de 2003.

Nos termos do artigo 20.º, parágrafo 3, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente entrará em vigor para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em 24 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 206/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota SGS5/3380, de 15 de Março de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2004, ambos publicados em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2004.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo é a seguinte:

Bélgica, em 30 de Abril de 2004;
Dinamarca, em 27 de Junho de 2002;
Alemanha, em 21 de Janeiro de 2005;
Grécia, em 1 de Abril de 2004;
Espanha, em 27 de Novembro de 2003;
França, em 28 de Junho de 2004;
Irlanda, em 30 de Junho de 2003;
Itália, em 16 de Julho de 2004;
Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004;
Países Baixos, em 9 de Dezembro de 2003;
Áustria, em 5 de Agosto de 2004;
Portugal, em 16 de Abril de 2004;
Finlândia, em 9 de Fevereiro de 2004;
Suécia, em 17 de Dezembro de 2003;
Reino Unido, em 9 de Julho de 2003;
Chile, em 28 de Janeiro de 2003;
Comunidade Europeia, em 28 de Fevereiro de 2005.

Nos termos do artigo 198.º, o Acordo está em vigor em 1 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 4 de Abril de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 207/2005

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Fevereiro de 2005, o Kiribati depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Constitutivo do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre a Criação de Um Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma em 13 de Junho de 1976.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 144-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276 (2.º suplemento), de 30 de Novembro de 1978.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, alínea b), o Acordo em epígrafe entrou em vigor para o Kiribati em 23 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 208/2005

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Julho de 2002, a Jordânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 209/2005

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Outubro de 2004, o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa e para as Antilhas Holandesas e Aruba) depositou o seu instrumento de ratificação dos seguintes Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999:

Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final;
Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio;

assinados em Beijing, em 15 de Setembro de 1999.

Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, suplemento, de 11 de Maio de 2004.

Os Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU) entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 210/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Junho de 2001, a Itália depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 182/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 24 de Julho de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 211/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Junho de 2001, a Finlândia depositou o seu instrumento de aceitação às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para a Finlândia em 16 de Setembro de 2001, conforme estipula o seu artigo 3.º, n.º 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A

Estabelece o regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores

A Constituição da República Portuguesa determina que a Administração Pública seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.

Dispõe o artigo 91.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que a organização da administração regional se estrutura pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços e terá em consideração os condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Independentemente destes comandos constitucionais e estatutários, a administração pública regional tem mantido inalterado, nas últimas décadas, o modelo de organização existente, com dificuldades para produzir modelos flexíveis e adequados face às actuais exigências de gestão.

Acrescem, ainda, algumas dificuldades ao nível da sistematização de matérias entretanto dispersas por vários diplomas, designadamente o Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, que estendeu à Região o regime do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, recentemente revogado; assim, importa, por um lado, sistematizar e aglutinar um conjunto de normas com vista à criação de um verdadeiro regime jurídico e, por outro, evitar um vazio legislativo.

Importa, ainda, salientar que, embora não ignorando as dinâmicas existentes nas administrações públicas actuais, o presente diploma visa criar condições para racionalizar a administração directa da Região e apoiar as políticas dirigidas à redução da despesa pública, de forma a contribuir decisivamente para uma melhor compreensão pelos cidadãos e pelas entidades representativas dos interesses sociais e económicos.

Aliás, o presente diploma prossegue finalidades especialmente dirigidas às especificidades das condições naturais e da economia da Região decorrentes da insularidade e ultraperifricidade.

Nesse sentido, o modelo organizacional proposto tem em consideração os condicionalismos de cada ilha e orienta-se pelos princípios da unidade e da eficácia da acção administrativa, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização e da economia de meios.

Motivado pela prossecução do interesse público, pretende-se ainda assegurar a interacção e a complementaridade da actuação da administração directa da Região com os cidadãos, individual ou colectivamente considerados, e, bem assim, possibilitar a delegação ou a concessão de algumas das funções actuais dos serviços a entidades externas, de forma a prosseguir a flexibilização da organização dos serviços públicos iniciada pelo VII Governo Regional, bem como a necessidade de criar condições para a sua adaptação a necessidades colectivas emergentes.

Para o efeito, esta proposta assenta na clara definição de funções e objectivos e na flexibilização de estruturas com vista à simplificação dos circuitos de decisão, promovendo a colaboração entre os serviços, a partilha de conhecimentos e a gestão de informação.

Caracterizam-se os serviços por tipos funcionais e natureza territorial, com vista à identificação das suas missões e formas de funcionamento, e definem-se funções comuns em todos os departamentos, designadamente as que envolvem as responsabilidades orçamentais, as relativas à gestão de recursos organizacionais e à modernização administrativa, concentrando cada serviço nas suas atribuições específicas.

No âmbito da partilha das actividades comuns, circunscreve-se ao nível intradepartamental e estabelece-se que a respectiva concretização, mediante requisição ou transferência, não pode ser efectuada para serviço localizado em ilha diferente daquela em que o funcionário reside, salvo quando exista formulação de vontade expressa nesse sentido pelo trabalhador.

O presente diploma procede, ainda, à definição da natureza funcional dos gabinetes dos membros do Governo Regional, diferenciando a sua actuação da exercida pelos serviços da administração directa da Região.

Em sede dos níveis de direcção, a que corresponde o estatuto dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados e serviços sectoriais de controlo, auditoria e fiscalização, remete-se para os diplomas criadores a respectiva especificação, à excepção do serviço central estratégico de controlo, auditoria e fiscalização, dependente do membro do Governo Regional competente em matéria de administração pública, com competências transversais a toda a administração regional (autónoma, local e empresarial) e com responsabilidades acrescidas, com assento no SCI — Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado e no Sistema de Controlo do QCA — Quadro Comunitário de Apoio, porquanto continua a justificar-se a equiparação aos dirigentes máximos dos serviços centrais executivos.

Prevê também a possibilidade de auditorias de gestão em caso de criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços, bem como a avaliação do desempenho institucional, embora se privilegie a auto-avaliação.

Este diploma consagra, ainda, a criação de unidades orgânicas atípicas, bem como de unidades orgânicas que prossigam em cada departamento as funções comuns habitualmente cometidas às secretarias-gerais na admi-

nistração central, além de salvaguardar as competências existentes no diploma orgânico dos serviços da Presidência do Governo Regional.

No que concerne a prazos, o presente diploma prevê a alteração das orgânicas de forma a adequarem-se ao texto legal.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da organização da administração directa da Região.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Integram a administração directa da Região os serviços centrais e periféricos que, pela sua natureza e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo Regional.

2 — Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra o exercício de poderes de representação política da Região ou o estudo, concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

Artigo 3.º

Princípios

1 — A organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública regional devem ter em consideração os condicionalismos de cada ilha, orientando-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado, da garantia de participação dos cidadãos e da interoperabilidade, bem como pelos demais princípios constitucionais e estatutários da actividade administrativa acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — O princípio da unidade e eficácia da acção da administração pública regional consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação, e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 — O princípio da aproximação dos serviços às populações manifesta-se pelo exercício de funções ao nível territorial mais próximo dos respectivos destinatários, salvaguardando a representatividade de cada ilha.

4 — A desburocratização traduz-se na clara definição de atribuições, competências e funções, na simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 — O princípio da racionalização consubstancia-se pela economia de meios e pela eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências.

6 — O princípio da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão podem ser assegurados através da delegação ou concessão a entidades externas na prossecução de algumas funções de serviços da administração directa da Região, desde que no respeito pela Constituição e pelo Estatuto e em termos a fixar por decreto regulamentar regional.

7 — O princípio da participação dos administrados implica que a administração directa da Região deve assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses sociais e económicos.

8 — O princípio da interoperabilidade implica a interligação de sistemas, da informação e dos métodos de trabalho, quer no interior da administração regional autónoma, quer entre administrações, ao nível nacional ou da União Europeia, quer, ainda, com o sector empresarial.

9 — Tendo em vista a prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa da Região devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento na sua actuação:

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b) Da imparcialidade na actividade administrativa;
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e no controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

CAPÍTULO II

Departamentos do Governo Regional

Artigo 4.º

Departamentos

1 — A Presidência do Governo Regional, as Vice-Presidências do Governo Regional, as secretarias regionais e as subsecretarias regionais, quando existam, constituem os departamentos governamentais.

2 — A orgânica de cada departamento do Governo Regional define as respectivas atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa e à administração indirecta.

Artigo 5.º

Princípios de organização

Na organização de cada departamento devem respeitar-se os seguintes princípios:

- a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;

- b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos visando a prestação de um serviço de qualidade;
- c) Agregar as funções homogéneas do departamento por serviços, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;
- d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;
- e) Garantir que o desempenho das funções comuns previstas no artigo seguinte seja atribuído a serviços já existentes em cada departamento, não determinando a criação de novos serviços;
- f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao indispensável e à adequada prossecução dos objectivos do serviço;
- g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos.

Artigo 6.º

Funções comuns

1 — São funções comuns dos departamentos, designadamente:

- a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
- b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
- c) Gestão de recursos humanos e organizacionais e modernização administrativa;
- d) Acompanhamento técnico da participação regional nas instituições europeias, nas políticas comunitárias e nas relações internacionais no âmbito das suas atribuições.

2 — Às funções comuns dos departamentos correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa da Região dentro do mesmo departamento, devendo as referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior ser, tendencialmente, asseguradas por unidades orgânicas na dependência do membro do Governo Regional respectivo e, no caso da Presidência do Governo, pela Secretaria-Geral.

Artigo 7.º

Gabinetes dos membros do Governo Regional

1 — Os gabinetes dos membros do Governo Regional são serviços de apoio técnico, administrativo e logístico cujas actividades se dirigem a coadjuvar o membro do Governo Regional no exercício das suas funções.

2 — As actividades de apoio técnico, administrativo e logístico cometidas aos gabinetes dos membros do Governo Regional não substituem o exercício das funções legalmente cometidas aos serviços da administração pública regional.

3 — A composição e o funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo Regional são regulados por decreto regulamentar regional.

Artigo 8.º**Unidades orgânicas que exerçam funções comuns**

1 — Constituem atribuições das unidades orgânicas que exerçam funções comuns, sempre que as mesmas não se encontrem legalmente cometidas a outros serviços do respectivo departamento:

- a) Prestar aos membros do Governo Regional em funções no departamento a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;
- b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a administração pública regional, coordenando e apoiando os serviços e organismos do departamento na respectiva implementação;
- c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;
- d) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do departamento;
- e) Assegurar a gestão das instalações que lhe estejam afectas por lei ou por determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;
- f) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;
- g) Assegurar o normal funcionamento do departamento nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, as unidades orgânicas que exerçam funções comuns são entidades com uma relação preferencial com o departamento responsável pela Administração Pública, através do respectivo serviço executivo competente.

Artigo 9.º**Órgãos consultivos**

1 — No âmbito da administração regional autónoma, podem ser criados órgãos consultivos.

2 — Os órgãos consultivos apoiam a formulação e o acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecimento mérito e representantes dos interesses institucionais, sociais e económicos.

3 — Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes sejam submetidas pelos membros do Governo Regional.

4 — Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar regional, que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III**Modelos de funcionamento****Artigo 10.º****Partilha de actividades comuns**

1 — Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo

departamento governamental, para assegurar a optimização dos recursos existentes.

2 — A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecem as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 — Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

- a) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de edifícios;
- d) Serviços de segurança e de limpeza;
- e) Gestão da frota automóvel;
- f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 — Podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 — A partilha de actividades comuns pode ser concretizada através da requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima, que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 — Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são, se necessário, aditados ao quadro de destino, com a inerente extinção no quadro de origem e com a salvaguarda de quaisquer direitos adquiridos.

7 — A requisição ou transferência do funcionário referido nos números anteriores não pode ser efectuada para serviço localizado em ilha diferente daquela em que o funcionário reside, excepto se existir anuência expressa deste.

Artigo 11.º**Funcionamento em rede**

1 — O modelo de funcionamento em rede é adoptado quando estejam em causa funções do departamento governamental cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interdepartamental.

2 — Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 — O funcionamento em rede deve ser considerado aquando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 12.º**Sistemas de informação**

1 — A administração directa da Região deve integrar um sistema de informação interna que permita:

- a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
- b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
- c) A coordenação, o controlo e a avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 — A administração directa da Região deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico

na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas que permita:

- a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
- b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e Região;
- c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação de empreitadas e a aquisição de bens e serviços;
- d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

CAPÍTULO IV

Serviços da administração directa da Região

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 13.º

Tipologia dos serviços

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «missão» a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.

2 — Os serviços da administração directa da Região são definidos de acordo com a sua função dominante em:

- a) Serviços executivos;
- b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
- c) Serviços de coordenação.

3 — A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de natureza diversa, desde que associadas ou complementares da sua função dominante.

4 — Os serviços da administração directa da Região podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

- a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território da Região, independentemente de possuírem ou não unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;
- b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo Regional competente.

5 — Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território da Região.

Artigo 14.º

Regime financeiro

Os serviços da administração directa da Região dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

SECÇÃO II

Serviços executivos

Artigo 15.º

Objectivos

Os serviços executivos da administração directa da Região garantem a prossecução das políticas públicas

da responsabilidade de cada departamento, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo Regional.

Artigo 16.º

Tipos funcionais

1 — Os serviços executivos de políticas públicas designam-se por direcções regionais e, quando periféricos, por serviços de ilha.

2 — Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico são centrais e designam-se por gabinetes ou possuirão as designações definidas nos diplomas que criem as unidades orgânicas com funções comuns.

SECÇÃO III

Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 17.º

Objectivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

Artigo 18.º

Tipos funcionais

1 — Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se por inspecções regionais.

2 — Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem as suas actividades em todo o território da Região, bem como sobre outros serviços regionais existentes ou a criar fora do seu espaço territorial.

3 — Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização podem ter unidades orgânicas geograficamente desconcentradas.

SECÇÃO IV

Serviços de coordenação

Artigo 19.º

Objectivos

1 — Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

- a) Harmonizam a formulação e a execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional;
- b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente de recursos na administração pública regional;
- c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes são submetidas pelos membros do Governo Regional.

Artigo 20.º**Dependência hierárquica**

1 — Os serviços de coordenação podem ser intra ou interdepartamentais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo Regional de que dependem directamente, no caso de terem natureza interdepartamental.

2 — O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

Artigo 21.º**Apoio aos serviços de coordenação**

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinado por despacho do membro do Governo Regional de que dependem os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V**Organização interna dos serviços****Artigo 22.º****Tipos de organização interna**

1 — A organização interna dos serviços executivos e de controlo, auditoria e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

- a) Estrutura hierarquizada;
- b) Estrutura matricial.

2 — Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distingue as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 — Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

Artigo 23.º**Estrutura hierarquizada**

1 — A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 — A estrutura flexível é composta pelas divisões criadas, alteradas ou extintas por despacho do membro do Governo Regional competente que define as respectivas atribuições e competências, bem como a reafecção do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado em decreto regulamentar regional.

4 — A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

5 — Os despachos referidos no n.º 3 são publicados no *Jornal Oficial* da Região.

6 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas secções.

7 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser constituídas unidades orgânicas desconcentradas atípicas.

8 — A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 24.º**Estrutura matricial**

1 — A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 — A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, são da responsabilidade do respectivo membro do Governo Regional.

3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviços ou chefes de divisão.

Artigo 25.º**Cargos dirigentes**

1 — Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e do serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização do departamento governamental competente em matéria de administração pública ocupam cargos de direcção superior de grau 1 e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior de grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 — A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços sectoriais de controlo, auditoria e fiscalização e dos serviços desconcentrados é definida nos diplomas que criam os serviços em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 — Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia de grau 1 e de grau 2, respectivamente.

4 — As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director regional ou equiparado, ou dos subdirectores regionais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional competente.

5 — Podem existir divisões dependentes directamente do director regional ou do subdirector regional designado.

6 — Sempre que a natureza, o âmbito e a dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direcção previstos neste artigo, podem ser criados cargos de direcção específica, por decreto regulamentar regional, na dependência directa do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respectiva unidade orgânica.

CAPÍTULO VI

Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 26.º

Natureza e conteúdo dos diplomas

A criação, a reestruturação, a fusão e a extinção dos serviços da administração directa da Região são aprovadas por decreto regulamentar regional e devem conter:

- a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação, fusão ou extinção;
- b) A definição da sua natureza funcional enquanto serviços executivos, de controlo e de fiscalização ou de coordenação;
- c) A identificação da respectiva missão;
- d) A identificação das respectivas atribuições;
- e) A identificação do modelo de funcionamento e do tipo de organização interna;
- f) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de grau 1, bem como do limite máximo dos lugares de direcção intermédia de grau 2;
- g) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar e de outros cargos de direcção existentes, com as respectivas dotações máximas, se aplicáveis;
- h) A estrutura nuclear dos serviços, bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas;
- i) A aprovação e alteração dos quadros de pessoal.

Artigo 27.º

Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 — Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo Regional propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 — Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafectação dos correspondentes recursos financeiros, organizacionais e humanos, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 28.º

Racionalização de serviços

1 — A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço da Região.

2 — As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identi-

ficação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

Artigo 29.º

Pareceres prévios

1 — A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho do Governo Regional se for acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.

2 — Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

- a) A disciplina orçamental em vigor;
- b) As regras definidas no presente diploma, bem como sobre a eventual existência de serviços da administração directa da Região que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas;
- c) Para efeitos do número anterior, os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

3 — Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa da Região, o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e o membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública podem, conjunta ou isoladamente no caso deste último, determinar que o serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização dependente deste departamento efectue as auditorias consideradas adequadas.

CAPÍTULO VII

Estruturas temporárias

Artigo 30.º

Estruturas de missão

1 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Governo Regional.

2 — As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço que for definido pelo membro do Governo Regional junto do qual funcionem.

3 — A resolução do Governo Regional deve estabelecer, obrigatoriamente:

- a) A designação da estrutura de missão;
- b) A identificação da missão;
- c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;
- d) O estatuto do responsável e dos elementos que a compõem;
- e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;
- f) Os encargos orçamentais e o respectivo cabimento orçamental.

4 — As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 — A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho do Governo Regional, que deve fundamentar tal decisão, referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 — Findo o prazo da missão, o responsável elabora um relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar na página electrónica do departamento, após aprovação do membro do Governo Regional competente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Publicidade

1 — O departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da administração pública regional, da sua estruturação por departamentos e, bem assim, pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do Governo.

2 — A divulgação referida no número anterior inclui os organogramas de cada departamento, bem como a referência às orgânicas em vigor.

Artigo 32.º

Avaliação do desempenho dos serviços

Os serviços que integram a administração directa da Região podem ser objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência, respectivamente, em matéria de finanças, da administração pública e da tutela, a realizar pelo serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização do departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública ou por auditores externos.

Artigo 33.º

Adaptação das unidades orgânicas que exerçam funções comuns

As orgânicas dos departamentos regionais que não contemplem as funções constantes do artigo 8.º, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo departamento, devem ser revistas.

Artigo 34.º

Adaptação da Secretaria-Geral da Presidência

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são ainda atribuições da Secretaria-Geral da Presidência do Governo as constantes do decreto regulamentar regional que contém a estrutura orgânica da Presidência do Governo.

Artigo 35.º

Transição de regimes

Os serviços e organismos da administração directa da Região devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos no presente diploma.

Artigo 36.º

Revogação

São revogados:

- O Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro;
- Os artigos 2.º a 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio;
- O n.º 2 do artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 21/88/A, de 3 de Maio;
- O Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/A, de 12 de Março.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A

Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional

A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, veio definir um novo estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local.

Aquele estatuto dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que tenha em conta as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, em virtude de tais dirigentes constituírem um factor de articulação entre os objectivos das políticas públicas e o envolvimento e capacidade de execução dos serviços e organismos.

Nessa medida, o presente diploma acolhe as particularidades da organização administrativa regional autónoma no que respeita à correspondência das atribuições e designações dos departamentos regionais e dos respectivos titulares e à existência do *Jornal Oficial*.

Saliente-se, ainda, que, face às inegáveis especificidades da administração regional autónoma, se procedeu ao desenvolvimento de cargos que, face à natureza, âmbito e dimensão de serviços desconcentrados, não justifiquem a criação dos cargos de direcção.

Para tais servidores da Região, com cargos mais adequados às características próprias da estrutura admi-

nistrativa regional autónoma, também se definem o âmbito de recrutamento, o perfil funcional, o regime de exercício de funções e, bem assim, se fixam as regras em matéria de remuneração.

Por outro lado, estabelece-se que a Direcção Regional de Organização e Administração Pública, serviço com competências na área da formação, ministra a formação profissional específica exigida para o exercício de funções dirigentes.

Pelas alterações que traz no que se refere ao sector do seu pessoal dirigente, o presente diploma traduz-se numa medida importante no processo de modernização e melhoria da gestão da organização administrativa regional, contribuindo para a dignificação e clarificação de funções, bem como para uma administração regional autónoma responsável, actuante, eficaz e eficiente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O recrutamento, o provimento, o exercício de funções e o estatuto remuneratório do pessoal dirigente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, rege-se pelo disposto nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes

1 — Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente, os de director regional, secretário-geral, inspector regional e presidente e de 2.º grau, designadamente, os de subdirector regional, vice-presidente e vogal de direcção.

2 — Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção intermédia de 1.º grau, designadamente, o de director de serviços e de 2.º grau, designadamente, o de chefe de divisão.

3 — As referências feitas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a director-geral, inspector-geral e subdirector-geral são aplicáveis, respectivamente, aos cargos de director regional, inspector regional e subdirector regional.

4 — Nos actuais diplomas orgânicos, as referências feitas ao cargo de subdirector-geral consideram-se reportadas ao cargo de subdirector regional.

Artigo 3.º

Provimento nos cargos de direcção superior

1 — O provimento nos cargos a que alude o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é

efectuado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional competente.

2 — A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao *Jornal Oficial*.

3 — Não pode haver nomeações para cargos de direcção superior depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

Artigo 4.º

Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia

Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem também ser recrutados de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura;
- b) Aprovação no curso de formação específica a que alude o artigo 10.º do presente diploma;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional em carreiras para cujo provimento seja legalmente exigida uma licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respectivamente.

Artigo 5.º

Seleção e provimento dos cargos de direcção intermédia

1 — A publicitação a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se à bolsa de emprego público da administração pública regional dos Açores — BEP Açores, disponível na Internet e em órgão de imprensa de expansão nacional e regional, com indicação, nomeadamente, da área de actuação, requisitos legais de provimento e perfil pretendido.

2 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do membro do Governo Regional, sob proposta do dirigente máximo do serviço.

3 — A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao *Jornal Oficial*.

Artigo 6.º

Cargos de direcção específica

1 — Sempre que a natureza, o âmbito e a dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direcção previstos nos artigos anteriores, podem ser criados por decreto regulamentar regional outros cargos de direcção na dependência directa do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respectiva unidade orgânica.

2 — Os cargos a que se refere o número anterior são de 1.º e 2.º graus, com as seguintes áreas de recrutamento:

- a) Para os cargos de 1.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores de licenciatura ou curso superior que não configura grau de

licenciatura, sendo remunerados pelo índice 830 do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

- b) Para os cargos de 2.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso nas carreiras técnica, técnico-profissional e administrativa, ou de entre funcionários já inseridos na carreira técnico-profissional, sendo remunerados pelo índice 510 do regime geral da função pública.

3 — Para as unidades orgânicas geograficamente desconcentradas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa e Flores podem ainda ser recrutados para os cargos de 1.º grau indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso na carreira técnico-profissional, ou funcionários já inseridos nessa carreira, sendo, neste caso, remunerados pelo índice 560.

4 — Aos cargos de 1.º grau compete, entre outras funções, assegurar, na respectiva ilha, a prossecução das medidas políticas do Governo Regional nos domínios a que se reportam as atribuições do departamento e as diversas acções a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais da unidade orgânica.

5 — Aos cargos de 2.º grau compete, entre outras, assegurar, na respectiva unidade orgânica, a execução das diversas acções a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais.

6 — Os titulares dos cargos de direcção específica são nomeados por despacho do membro do Governo Regional competente, a publicar no *Jornal Oficial*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.

7 — Não podem ocorrer nomeações para cargos de direcção específica depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

8 — Os titulares dos cargos referidos neste artigo são providos, em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

9 — Aos titulares dos cargos referidos neste artigo é-lhes aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 13.º a 17.º, 23.º, n.º 1, e 24.º a 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 7.º

Exercício de funções de coordenação

1 — Quando, face à particularidade das actividades a desempenhar, e por revelar uma melhor adequação à solução estrutural implementada, se verifique a inexistência de razões para a criação de qualquer dos cargos de direcção previstos no presente diploma, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica dos serviços, podem as orgânicas dos departamentos regionais prever a designação de funcionários para o exercício de funções de coordenação.

2 — Para o exercício das funções de coordenação referidas no número anterior podem ser designados, por despacho do dirigente máximo do serviço, funcionários

integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

3 — Aos coordenadores compete desenvolver funções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:

- Coordenar as actividades do sector de acordo com os objectivos do respectivo serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;
- Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;
- Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração do pessoal e ao serviço de contabilidade.

4 — As funções de coordenação são exercidas pelo período de três anos, prorrogável, mediante confirmação do dirigente máximo do serviço, a comunicar ao interessado no prazo máximo de 60 dias antes do seu termo, cessando aquelas funções se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de as prorrogar.

5 — O exercício de funções de coordenação norteia-se por idênticos princípios aos consagrados nos artigos 3.º a 5.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

6 — O exercício de funções de coordenação não confere aos designados o direito à isenção de horário de trabalho.

7 — Pelo exercício das funções de coordenação é atribuído um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

Artigo 8.º

Pareceres prévios

As propostas relativas à criação dos cargos de direcção específica ou de coordenação apenas podem ser presentes a Conselho de Governo Regional se forem acompanhadas de pareceres prévios do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.

Artigo 9.º

Exclusividade de funções

As referências às entidades a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reportam-se aos departamentos regionais e ao Conselho do Governo Regional.

Artigo 10.º

Formação profissional específica

1 — O curso adequado à formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado pela direcção regional com competência na matéria, através do Centro de Formação para a Administração Pública dos Açores.

2 — O regulamento e condições de acesso à formação referida no número anterior constam de portaria do membro do Governo Regional responsável pela administração pública.

3 — A formação profissional específica dos titulares de cargos dirigentes pode igualmente ser garantida pela Universidade dos Açores e outras instituições de ensino superior ou entidades formadoras.

4 — Cabe à direcção regional com competência na matéria garantir, mediante a celebração de protocolos com essas instituições e entidades, o reconhecimento dos conteúdos, a adequação dos programas de formação, bem como o acompanhamento da sua execução e a sua avaliação.

Artigo 11.º

Formação específica supletiva

1 — O seminário de alta direcção a que alude o artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado no âmbito da administração regional autónoma dos Açores pela direcção regional com competência na matéria.

2 — O requisito de formação específica previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não constitui requisito de recrutamento dos cargos dirigentes para os actuais dirigentes ou para os funcionários que, até à data da entrada em vigor daquela lei, tenham exercido cargo dirigente durante, pelo menos, três anos seguidos.

3 — Durante um período transitório, a fixar por despacho do membro do Governo Regional que tiver a

seu cargo a administração pública, a posse da formação profissional específica não constitui requisito de recrutamento obrigatório.

Artigo 12.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente e do pessoal de chefia atípica existentes àquela data nem a contagem dos respectivos prazos.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29